



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Presidência
Comissão Julgadora Permanente

Despacho - DER-DF/PRESI/CJP

Brasília-DF, 22 de dezembro de 2022.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE

RELATÓRIO DE ANÁLISE – RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA

PROCESSO SEI nº: 00113-00015169/2022-10

CONCORRÊNCIA: nº 013/2022

OBJETO: contratação de empresa especializada para execução das obras de Restauração da DF-001 (Pistão Sul), no trecho entre a DF-075 (EPNB) e a DF-085 (EPTG), com extensão de 10,80 km, contemplando os serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização horizontal e vertical, obras complementares, canteiro de obras e ciclovia, tudo de acordo com as especificações do Edital e seus anexos, com valor previsto de R\$ 48.606.475,16 (quarenta e oito milhões, seiscentos e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

A empresa LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA apresentou tempestivamente um RECURSO ADMINISTRATIVO (SEI Nº 102396871) contra a decisão proferida pela Comissão Julgadora Permanente na Concorrência nº 013/2022, pela sua inabilitação, por não ter atendido ao item 8.8.12 do Edital.

Alega que, **a não apresentação de subcontratação se deu pela desnecessidade, considerando a capacidade técnica da empresa licitante LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, e que não houve disponibilização de documento de declaração onde manifestaria que iriam executar o objeto do contrato sem subcontratada.**

É fato que em todos os certames licitatórios do DER/DF e em seus Editais, nunca foi exigido modelo específico e/ou exclusivo de declaração do item 8.8.12. Apesar de exigir vários modelos em seus Editais para várias outras declarações.

As exigências editilícias contida no item 8.8.12, bem como no item 3.4.15 são bem claras:

“8.8.12. Na fase de habilitação, o licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital.”

“3.4.15 - Conter, se for o caso, declaração com a indicação da(s) entidade(s) preferencial(is) que será(ão) subcontratada(s) compulsoriamente com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, dentro do envelope nº 01 – Documentação de Habilitação, observada a hipótese de dispensa da presente indicação constante do subitem 8.8.21.”

O Edital está em consonância com os arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, em que a licitante vencedora deverá subcontratar compulsoriamente entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual (is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006,

A CJP **tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício**, não podendo, de forma alguma, **esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**

O próprio **instrumento convocatório torna-se lei no certame** ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, **que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Portanto, além da não apresentação da Declaração exigida no item 8.8.12, não poderia ser acatado pela Comissão Julgadora Permanente, Declaração que a empresa licitante iria executar os serviços objeto da Concorrência nº 013/2022 – DER/DF, sem a subcontratação de serviços, haja vista os termos do Edital e a legislação em vigor, independente da capacidade técnica da empresa.

Pelo exposto, **INDEFERIMOS** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela empresa LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA.**

REINALDO TEIXEIRA VIEIRA
Presidente

GILBERTO NUNES VERAS
Membro

LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO TEIXEIRA VIEIRA - Matr.0094336-3, Presidente da Comissão**, em 22/12/2022, às 12:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO NUNES VERAS - Matr.0093945-5, Membro da Comissão**, em 22/12/2022, às 14:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA - Matr.0093762-2, Membro da Comissão**, em 22/12/2022, às 15:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **102399421** código CRC= **91D2E6DF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF

3111-5519